



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**LEI Nº 1.036/2016 DE 11 DE ABRIL DE 2016.**

---

**AUTORES VER.: VALDECIR MALACARNE, JEFERSON TOMAZONI, JUNINHO GAZINEU, LEOCIR MONTAGNA, MARCOS PAZ, ODAIR JUNIOR E RAMÃO GOMES.**

---

**ALTERA O ART. 33 DA LEI Nº 811, DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,** Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 811, de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 33** A área total mínima para os lotes localizados no perímetro urbano deverá ser igual a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), com testada mínima de 12 (doze) metros, ressalvados os seguintes casos:

I – Loteamento de interesse social: A área mínima do lote não poderá ser inferior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10 (dez) metros;

II – Loteamento de interesse habitacional nos limites e confrontações: Ao Norte com a Rua Siriema e Rua das Palmeiras; Ao Sul com o Córrego Capão Redondo; A Leste com a Rodovia BR 163 e a Oeste com a Rua Rui Neves Ribas: A área mínima do lote não poderá ser inferior a 240,00 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros quadrados) e testada mínima de 12 (doze) metros;

III – Loteamento de interesse habitacional unifamiliar e comercial: A área mínima do lote não poderá ser inferior a 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e testada mínima de 12 (doze) metros;

IV – Loteamento industrial: A área mínima do lote não poderá ser inferior a 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1032, de 11 de março de 2016 e demais disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 11 de abril de 2016.

  
**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
Prefeito Municipal

§4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do Fundo Garantidor bens imóveis dominicais, de propriedade do Município, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista desde que devidamente avaliados.

§5º A integralização com bens a que se refere o §4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica da Chefia do Poder Executivo, por proposta do Conselho Gestor.

§6º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no Fundo Garantidor será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

§7º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor importará exoneração proporcional da garantia.

§8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

**Art. 31.** Poderão ser utilizados recursos dos fundos municipais para integralização do Fundo Garantidor, observadas as disposições desta Lei.

§1º A utilização de recursos de fundos municipais para integralização das cotas do Fundo Garantidor, como garantia de contratos de Parceria Público-Privada, dependerá de aprovação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e do respectivo órgão gestor.

§2º Os recursos oriundos de fundos municipais, uma vez incorporados ao Fundo Garantidor, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de Parceria Público-Privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização, mediante a constituição de patrimônio de afetação.

§3º Os saldos oriundos de fundos municipais incorporados ao Fundo Garantidor serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

### Seção III

#### Da Gestão do Fundo Garantidor

**Art. 32.** Os recursos do Fundo Garantidor serão depositados em conta especial junto a instituição financeira selecionada na forma da lei.

§1º Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor, conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§2º Caberá a Conselho Gestor deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do Fundo Garantidor, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, na forma do art. 27, inciso I, desta Lei.

§3º O Fundo Garantidor responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§4º As condições para concessão de garantias pelo Fundo Garantidor, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

§5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos de Fundo Garantidor, ressalvados eventuais patrimônios de afetação constituídos, poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observada a legislação vigente no País.

§6º Deverá a instituição financeira remeter à Controladoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de Vereadores, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§7º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários no que couber.

§8º O Fundo Garantidor não pagará rendimentos a seus cotistas.

§9º A dissolução do Fundo Garantidor, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

§10. Dissolvido o Fundo Garantidor, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

§11. Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor, as condições para concessão de garantias, e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Fiscalização

**Art. 33.** Nas suas respectivas competências, caberá aos órgãos reguladores e fiscalizadores o acompanhamento e a fiscalização dos contratos do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de São Gabriel do Oeste, bem como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento do contrato, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência e à justa competição.

**Art. 34.** As Secretarias Municipais encaminharão ao Conselho Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de Parceria Público-Privadas, sendo obrigatória a sua publicação na íntegra, em Diário Oficial e na rede pública de transmissão de dados.

### CAPÍTULO IX

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 35.** As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal.

*Parágrafo único.* Os contratos a que se refere o art. 8º desta Lei serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no *caput* e estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei.

**Art. 36.** Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas nesta Lei, desde que não implique aumento de despesa.

**Art. 37.** O órgão central de contabilidade do Município editará e dará publicidade às normas gerais, relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parcerias Público-Privadas.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 11 de abril de 2016.

#### ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Siluanne Marla Dalri

**Código Identificador:**DB451EB1

### SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI Nº 1.036/2016

**Lei nº 1.036/2016 de 11 de abril de 2016.**

Autores Ver.: Valdecir Malacarne, Jeferson Tomazoni, Juninho Gazineu, Leocir Montagna, Marcos Paz, Odair Junior e Ramão Gomes.

ALTERA O ART. 33 DA LEI Nº 811, DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 811, de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 33** A área total mínima para os lotes localizados no perímetro urbano deverá ser igual a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), com testada mínima de 12 (doze) metros, ressalvados os seguintes casos:

I – Loteamento de interesse social: A área mínima do lote não poderá ser inferior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10 (dez) metros;

II – Loteamento de interesse habitacional nos limites e confrontações: Ao Norte

com a Rua Siriema e Rua das Palmeiras; Ao Sul com o Córrego Capão Redondo; A Leste com a Rodovia BR 163 e a Oeste com a Rua Rui Neves Ribas: A área mínima do lote não poderá ser inferior a 240,00 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros quadrados) e testada mínima de 12 (doze) metros;

III – Loteamento de interesse habitacional unifamiliar e comercial: A área mínima do lote não poderá ser inferior a 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e testada mínima de 12 (doze) metros;

IV – Loteamento industrial: A área mínima do lote não poderá ser inferior a 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1032, de 11 de março de 2016 e demais disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 11 de abril de 2016.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Siluane Marla Dalri  
**Código Identificador:**7A4411FE

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL 23/2.016 - TOMADA DE**  
**PREÇOS 03/2.016**

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL 23/2.016 - TOMADA DE PREÇOS 03/2.016

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, para execução de obras de acordo com **CONTRATO DE REPASSE 803058/2014** MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, sendo drenagem e pavimentação asfáltica com capa de rolamento em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), construção de calçadas e implantação de sinalização viária horizontal e vertical, em trechos do perímetro urbano do município de Selvíria - MS. Data realização em 04 de maio de 2.016. O edital estará na íntegra no site: <http://www.selviria.ms.gov.br/portal>.

Selvíria – MS, 14 de abril de 2016

**JAIME SOARES FERREIRA**

Prefeito

**Publicado por:**  
Rogerio Aparecido dos Santos  
**Código Identificador:**BE37DFDA

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 243 DE 12 DE ABRIL DE 2016**

“Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação de Selvíria/MS e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Selvíria, em seu Art. 91.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam nomeados as pessoas abaixo relacionadas para comporem, na qualidade de Conselheiros do Conselho Municipal de Educação – CME.

**I – REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS**

Silvana Uchoa Durais – *Titular*

Ana Paula Nogueira – *Suplente*

**II – REPRESENTANTES DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Lincoln Tales Ferreira Vieira – *Titular*

Thaís Lima Fernandes – *Suplente*

**III – REPRESENTANTES DE PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

Ordália Maria de Carvalho – *Titular*

Isabel Jardim da Silva – *Suplente*

**IV – REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO**

Alexandre Cagliari – *Titular*

Silvio Cesar Bezerra Leite – *Suplente*

**V – REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Aparecida Ferreira de Oliveira – *Titular*

Aparecida Perpétua Rodrigues da Silva – *Suplente*

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação é composto por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes.

**Art. 3º** O mandato dos membros deste Conselho será de 02 (dois) anos, atendidos a representatividade estabelecida na Lei Municipal nº 898, de 27 de Junho de 2013.

**Art. 4º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se  
Registre-se  
Cumpra-se

Paço Municipal de Selvíria – MS Em, 12 de abril de 2016.

**JAIME SOARES FERREIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Alana Pereira Diogo da Silva  
**Código Identificador:**7C5E3378

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE TEMPO E VALOR**

CONTRATO Nº 028/2013

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2013

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS - MS

CONTRATADA: IMDICO - INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA

**OBJETO:** Aumentando a vigência para a prestação dos serviços de assessoria em 09(nove) meses contados da data da assinatura deste Termo Aditivo e aumentando o valor do contrato em R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais).

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II e do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93  
Todas as demais cláusulas permanecem inalteradas.

**DATA DA ASSINATURA:** 20/03/2015